



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502109-58.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI DUMOULIN GUILHERME AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JULIO CESAR REFRIGERAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1502109-58.2024.8.26.0005/00000
APELANTE: Sueli Dumoulin Guilherme Azevedo
APELADO: Júlio Cesar Refrigeração
COMARCA: São Paulo – Foro Regional São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.412

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Conserto de geladeira. Serviço defeituoso. Ação julgada parcialmente procedente. Inocorrência de danos morais ante a ausência de ofensa a direitos da personalidade. Sentença confirmada. Recurso conhecido e improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais aforada por consumidora insatisfeita com o serviço prestado no conserto de sua geladeira.

A autora insiste na indenização por danos morais.

Para tanto, ela afirma que o ocorrido lhe causou frustração e estresse e que *“a sentença merece reforma no tocante ao pedido de indenização por danos morais, pois os transtornos sofridos pela apelante ultrapassam o mero dissabor cotidiano.”* (fls. 90).

O apelado, por sua vez, suscita,

preliminarmente o pedido *extra petita* contido na apelação, motivo pelo qual requer que o recurso não seja conhecido. No mérito, argumenta que a situação se caracteriza como mero dissabor.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I — O apelado aduz que na petição inicial a autora pedia verba indenizatória de R\$5.000,00 e, na apelação, eleva o pedido para R\$10.000,00.

O fato não impede, porém, o conhecimento do recurso, já que como é sabido a indicação na petição inicial de certo valor para a indenização por dano moral tem feição de mera sugestão, sem efeito vinculante, tanto que a obtenção de montante maior ou menor que aquele não interfere na medida da sucumbência.

Ademais, no presente recurso a autora pede, alternativamente, que a referida indenização seja fixada em “*montante a ser arbitrado por este Tribunal*” (fls. 91).

II - A autora ajuizou a ação sob a assertiva de que solicitou os serviços do réu para solucionar os problemas técnicos que sua geladeira Electrolux DC49 apresentava.

O réu, porém, trocou as peças (como portas e prateleiras) do bem sem autorização e o deixou inutilizável.

Sob tal exposição a autora pediu fosse o demandado compelido a ressarcir-la pelos danos materiais referentes ao valor pago pelo conserto do eletrodoméstico, além de indenizá-la pelos

danos morais sofridos.

O processo seguiu trâmite regular e ao final o Juiz reputou parcialmente procedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Incontroverso que o requerido foi contratado pela requerente para efetivar o conserto da geladeira.

Para tanto, a autora pagou a quantia de R\$700,00 (setecentos reais).

Ocorre que o serviço prestado não solucionou o problema, na realidade criando outro: ao efetivar a devolução, o eletrodoméstico contava com peças adaptadas;

(...)

Nesse diapasão, correta a condenação do réu na devolução do valor pago pelo serviço não prestado adequadamente (R\$ 700,00), bem como de 50% (cinquenta por cento) do montante pretendido pela geladeira (fls. 03 e 42), considerado o fator de depreciação [o eletrodoméstico fora adquirido em 2009 (fl. 42) e contava, ao tempo da relação jurídica (2021), com doze anos de uso].

(...)

A situação não acarretou dano moral, que pressupõe ofensa anormal aos direitos de personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.” (fls. 72).

Pois bem.

A indenização por danos morais não era mesmo devida.

Conforme a convicção geral, danos daquela

ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a ofender a vida, a macular a integridade física ou psíquica, a ferir a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

Aqui era essa a situação que se apresentava, eis que o só fato de o serviço prestado pelo apelado ser defeituoso não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Não se duvida que o ocorrido ensejou compreensível aborrecimento, mas que havia de ser classificado como dissabor desses que são relativamente comuns na vida em sociedade.

E nem a título meramente punitivo se poderia conferir verba daquela sorte, mostrando-se oportuna a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

"A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. " (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Assim, não se justificava mesmo a percepção de indenização a título de dano moral.

Em suma, a sentença não comporta qualquer reparo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR